

VOTO Nº 230/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processos nº: 25351.915855/2023-82 e 25351.913776/2023-37

Expedientes da Revisão de Ato nº: 0663100/23-2 e 0673381/23-4

Expedientes das excepcionalidades concedidas: 0524043/23-0 e 0524046/23-9

Analisa o pedido de Revisão de Ato protocolado pela empresa Blau Farmacêutica, CNPJ 58.430.828/0001-60, em razão das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio do **Circuito Deliberativo 516/2023** que decidiu AUTORIZAR a importação, em caráter excepcional, de 90.060 (noventa mil e sessenta) frascos de imunoglobulina humana 5g, solicitada pelo Ministério da Saúde, nos termos do voto do relator -

Voto nº 194/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa, e, por meio do **Circuito Deliberativo 517/2023** que decidiu AUTORIZAR a importação, em caráter excepcional, de 294.138 (duzentos e noventa e quatro mil cento e trinta e oito) frascos de imunoglobulina humana 5g, solicitada pelo Ministério da Saúde, nos termos do voto do relator - **Voto nº**

Área responsável: GGPAF

Relator: Meiruze de Sousa Freitas

1. **Relatório**

Trata-se de pedido de revisão de ato interposto sob os **expedientes nº 0663100/23-2 e 0673381/23-4**, pela empresa Blau Farmacêutica, CNPJ 58.430.828/0001-60, em desfavor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada, no **Circuito Deliberativo 516/2023** que decidiu AUTORIZAR a importação, em caráter excepcional, de 90.060 (noventa mil e sessenta) frascos de imunoglobulina humana 5g, solicitada pelo Ministério da Saúde, nos termos do voto do relator - **Voto nº 194/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa**, e, no **Circuito Deliberativo 517/2023** que decidiu AUTORIZAR a importação, em caráter excepcional, de 294.138 (duzentos e noventa e quatro mil cento e trinta e oito) frascos de imunoglobulina humana 5g, solicitada pelo Ministério da Saúde, nos termos do voto do relator - **Voto nº 195/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa**.

Em 26/04/2023, o Ministério da Saúde protocolou o Ofício nº 174/2023/DLOG/SE/MS no bojo do processo SEI nº 25351.913776/2023-37, solicitando a excepcionalidade para importação do objeto do Contrato 83/2023 - Imunoglobulina Humana 5g.

Em 16/05/2023, o Ministério da Saúde protocolou o Ofício nº 192/2023/DLOG/SE/MS no bojo do processo SEI nº 25351.915855/2023-82, solicitando a excepcionalidade para importação do objeto do Contrato 84/2023 - Imunoglobulina Humana 5g.

Ambos os pedidos tiveram o trâmite e avaliação pelas áreas técnicas afetas ao tema na Anvisa, culminando na decisão favorável pela Diretoria Colegiada que acompanhou os votos do relator, Voto nº 194/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa e Voto nº 195/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa, tendo os seus extratos de deliberação publicados em 29 de maio de 2023.

Em 23/06/2023, a empresa Blau Farmacêutico Ltda, interpôs recurso administrativo contra as decisões da Diretoria Colegiada, solicitando efeito suspensivo das decisões até o julgamento dos recursos interpostos.

Em 28/06/2023, a Gerência-Geral de Recursos recepcionou os recursos citados e prontamente os enquadrou como “Revisão de Ato”, uma vez que as decisões recorridas foram emitidas pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

Ainda em 28/06/2022, a Gerência-Geral de Recursos realizou o sorteio da relatoria desta revisão de ato, tendo como resultado a Segunda Diretoria.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de revisão de ato protocolado pela empresa.

2. **Análise**

Após o relatório passo à análise do pedido de revisão de ato, protocolado através dos processos SEI nº 25351.913776/2023-37 e 25351.915855/2023-82, em face da decisão FAVORÁVEL da Diretoria Colegiada por meio dos Circuitos Deliberativos 516 e 517 de 2023.

2.1. **Do juízo quanto à admissibilidade**

Os procedimentos relativos à interposição de recursos administrativos no âmbito da ANVISA estão regulados por intermédio da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que dispõe:

(...)

Art. 23. Caberá recurso administrativo das decisões da segunda instância à Diretoria Colegiada, como última instância recursal.

(...)

Art. 26. A decisão da Diretoria Colegiada exaure as instâncias administrativas recursais na Anvisa.

Assim sendo, com fundamento na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, entende-se que os documentos SEI nº 2450363 e 2450384 peticionados pela empresa Blau Farmacêutica Ltda, **não podem**

ser recebidos e processados como recurso administrativo.

Nesse sentido, cabe citar que de acordo com a Lei nº 9782 de 1999 a Diretoria Colegiada da Anvisa é a última instância administrativa:

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

(...)

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados;

(...)

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Como visto, a Lei nº 9.782, de 1999, e, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 2019, esgotam a esfera administrativa na própria Diretoria Colegiada.

Logo, pode-se concluir pela impossibilidade dos documentos protocolados, SEI nº 2450363 e 2450384, serem recebidos, processados, conhecidos e decididos como recursos administrativos, conseqüentemente, não é cabível para o caso em tela, a avaliação de efeito suspensivo, uma vez que se trata de figura jurídica-processual inerente à via recursal.

Porém, o não enquadramento como recurso administrativo não esgota o direito de petição.

Ao se considerar o Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, como segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;*

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" (griffo nosso)

Assim sendo, considerando o § 2º, do art. 63, da Lei nº 9.784, de 1999, considero que a presente documentação supracitada foi corretamente enquadrada como "Revisão de Ato", pela Gerência-Geral de Recursos da Anvisa, sendo considerada admissível e tempestiva.

2.2. Das alegações da recorrente e do juízo quanto ao mérito

Inicialmente, destaco que para avaliação deste pleito, a Segunda Diretoria solicitou a manifestação prévia da Procuradoria Federal junto à Anvisa, que emitiu o PARECER nº 140/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (2509678) e a NOTA nº 40/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (2462068), os quais forneceram importantes subsídios legais para a avaliação do pleito.

Ao avaliar as alegações da recorrente nesta petição de revisão de ato, observa-se que em suma a empresa alega que:

(i) não há indisponibilidade de Imunoglobulina Humana 5g no mercado brasileiro, conforme carta protocolizada previamente;

(ii) solicita efeito suspensivo da decisão, com base no §2º do Art. 15 da Lei 9782/1999;

(iii) que houve inobservância do princípio da publicidade da solicitação de autorização para importação em caráter excepcional, de acordo com o inciso III do Art. 6º da Resolução RDC 203/2017;

(iv) inexistência da emergência de saúde pública, descumprindo o inciso II do Art. 3º da Resolução RDC 203/2017;

Ainda, pelas razões supracitadas, a empresa requer que a Diretoria Colegiada da Anvisa declare a decisão nula.

Quanto à alegação de que não há indisponibilidade

do produto no mercado nacional, ressalta-se que, a Resolução RDC 203/2017 estabelece:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

(...)

II - atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

Essa indisponibilidade foi atestada por meio do Acórdão nº 242/2023 do Tribunal de Contas da União, em que em suma, o relator contextualiza em seu voto:

“(...)

A aquisição de imunoglobulina humana já foi objeto de diversas deliberações desta Corte. A partir das informações constantes dos autos e do histórico dos vários processos que tramitaram no TCU, verifica-se a complexidade do tema e a existência de dificuldades diversas na aquisição de imunoglobulina para abastecer o Sistema Único de Saúde no país, a exemplo de compras por valor superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), pregões fracassados, risco de desabastecimento e segurança do fármaco, entre outros.

No certame em tela - Pregão Eletrônico 126/2022 -, o Ministério da Saúde ponderou que não poderia alegar a excepcionalidade autorizada pelo inciso I, do art. 3º, da RDC-Anvisa 203/2017, sem antes estar plenamente caracterizada a indisponibilidade do medicamento no mercado nacional, de modo que buscou a aquisição internamente, em obediência à regra geral, apenas com medicamentos devidamente registrados na Anvisa.

Contudo, conforme explanado pela unidade técnica, a indisponibilidade da imunoglobulina humana 5g no mercado

nacional já se encontra claramente configurada, o que comportaria a exceção supramencionada.

Revisitando o histórico das contratações realizadas para aquisição desse insumo, observamos que o Ministério da Saúde teve de superar dificuldades na compra do fármaco e abastecimento do SUS, pelo menos, desde 2018. Em virtude da pandemia covid-19, a situação foi ainda mais agravada com os decréscimos nas taxas de doação e fornecimento de sangue.

Além disso, as propostas apresentadas na abertura do pregão, previamente à sua suspensão, corroboram o quadro de indisponibilidade da imunoglobulina humana 5g no mercado nacional: mesmo se somados os quantitativos apresentados nas quatro propostas (438.550 frascos) , esse total não alcança o necessário para atender à demanda do SUS (568.154 frascos) .

Ao lado da insuficiência quantitativa, todos os valores ofertados (R\$ 1.552,08, R\$ 1.912,00, R\$ 2.100,00 e R\$ 2.425,00) ficaram acima do preço de referência (R\$ 1.274,17). Assim, retomo raciocínio quando da adoção da medida cautelatória que, diante das propostas apresentadas, o Ministério teria que, necessariamente, negociar com todas as empresas a fim de atender apenas parcialmente a demanda do Ministério da Saúde para que os preços ofertados sejam, ao menos, iguais ao de referência, indicando grande risco de frustração da licitação.

Dessa forma, estamos diante de um cenário de impossibilidade de atendimento às demandas do SUS, além de um potencial risco de contratação antieconômica para administração. Por tais motivos, não há razões para dar prosseguimento ao pregão. Ainda não se pode olvidar a possibilidade de todas essas questões serem objeto de recursos

administrativos, bem como levadas à esfera judicial, o que acarretaria delongado decurso de tempo para o seu deslinde e obrigaria o Ministério da Saúde a recorrer a outras medidas que podem ser antecipadas desde já.

Quanto à segurança dos medicamentos, a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa 203/2017 em seu art. 5º, inciso II, já previa a verificação dos prazos de validade e estabelecimento de mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento, no caso de importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro no país.

Sabemos que, diante da indisponibilidade da imunoglobulina humana no mercado nacional, sua aquisição já vem sendo realizada por meio de compras de empresas internacionais que não possuem o registro na Anvisa. Desse modo, espera-se que o Ministério da Saúde prossiga com o controle da qualidade desse insumo, observando os critérios e procedimentos técnicos regulados pela Anvisa para garantia da segurança dos produtos.

Por fim, em homenagem ao princípio da prudência, não podemos admitir qualquer risco de desabastecimento do insumo em exame para os que dele necessitam.

A omissão do Ministério da Saúde quanto à suficiência dos estoques do medicamento, deixa severa lacuna de informação para decisão deste Tribunal. A tramitação de informação chancelada como sigilosa faz parte da rotina do TCU, que assume a responsabilidade legal de zelar e honrar a segurança da informação. Portanto, o não compartilhamento de relevante informação por parte do Ministério para o constitucional processo de controle externo exercido pelo TCU merece o registro de advertência ao

órgão.

Desse modo, restam confirmadas, no mérito, as irregularidades que ensejaram a adoção da medida cautelar. Nesse sentido, deixo de acolher a proposta da AudSaúde de revogação da medida cautelar anteriormente adotada em relação ao Pregão 126/2022. Conforme jurisprudência do TCU, não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar in totum. Se o conteúdo da cautelar se torna definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação.

Assim, ao considerar procedente a presente representação, torna-se imperioso determinar ao Ministério da Saúde que anule o Pregão Eletrônico 126/2022 - SRP e, imediatamente, adote as medidas estritamente necessárias para garantir o estoque e o fornecimento da imunoglobulina humana 5g por meio, por exemplo, de contrato emergencial ou termo aditivo, se couber, até que conclua um novo processo licitatório referente a esse insumo, incluindo a participação de empresas estrangeiras com produtos sem registro na Anvisa, nos termos da Resolução RDC-Anvisa 203/2017, que prevê, em seu art. 5º, a necessidade de pré-qualificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, até que a situação excepcional de indisponibilidade de suprimento do fármaco por parte do mercado nacional, em

quantidade e em preço razoáveis, esteja comprovadamente superada.

Registro que, estando os presentes autos conclusos e pautados para esta sessão, a empresa Blau Farmacêutica apresentou, por meio de seus representantes legais, os documentos acostados às peças 51-61, com pedido de ingresso como parte interessada, o qual deve ser indeferido por ausência de previsão regimental. O deferimento de pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada razão legítima para intervir no processo. A mera participação em licitação não gera direito subjetivo que possa ser lesado por eventual deliberação do TCU.”

Em relação à solicitação de **efeito suspensivo da decisão**, conforme já explanado previamente, com fundamento na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, entende-se que os documentos SEI nº 2450363 e 2450384 peticionados pela empresa Blau Farmacêutica Ltda, **não podem ser recebidos e processados como recurso administrativo.**

Nesse sentido, cabe citar que de acordo com a Lei nº 9782 de 1999 a Diretoria Colegiada da Anvisa é a última instância administrativa, a saber:

“Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

(...)

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados;

(...)

§ 2o Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.”

Logo, a Lei nº 9.782, de 1999, e, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 2019, esgotam a esfera administrativa na própria Diretoria Colegiada.

Por consequência, conclui-se pela impossibilidade

dos documentos protocolados, SEI nº 2450363 e 2450384, serem recebidos, processados, conhecidos e decididos como recursos administrativos, conseqüentemente, não é cabível para o caso em tela, a avaliação de efeito suspensivo, uma vez que se trata de figura jurídica-processual inerente à via recursal.

A recorrente alega ainda que houve inobservância do princípio da publicidade da solicitação de autorização para importação em caráter excepcional, de acordo com o inciso III do Art. 6º da Resolução RDC 203/2017:

“Art. 6º Caberá à Anvisa:

(...)

III - dar a publicidade às solicitações de autorização para importação em caráter de excepcionalidade.”

A respeito disso, observa-se que as solicitações são efetuadas mediante peticionamento no sistema SEI, e tem caráter público, sem restrições quanto à natureza confidencial, sigilosa ou sensível das informações. Não obstante, a publicidade das solicitações não se dá de forma proativa, considerando as limitações do sistema (SEI), mas tão somente reativa, quando a instituição é instada a se manifestar. Por certo, registro alinhamento quanto à importância de aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência das solicitações (filas) de autorizações para importação em caráter de excepcionalidade, no âmbito da RDC 203 de 2017.

Ainda, cabe informar que as decisões, e respectiva motivação, no âmbito da Resolução RDC 203/2017, são publicadas no portal da Anvisa, nos termos dos votos, bem como, dos extratos de deliberação.

Quanto à alegação da recorrente sobre a inexistência de emergência de saúde pública, observa-se que de fato a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) foi encerrada em 22 de abril de 2022. Entretanto a Resolução RDC 203/2017 não menciona estritamente emergências de saúde pública nacionais, a saber:

“Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem

como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

(...)

§ 2º As aquisições de produtos sujeitos à vigilância sanitária para atendimento às situações do inciso II deste artigo poderão ser autorizadas mesmo quando não realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais.”

Neste sentido, observa-se que a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada à Covid-19, perdurou até 05 de maio de 2023.

Ao avaliar a documentação acostada aos processos SEI 25351.913776/2023-37 e 25351.915855/2023-82, percebe-se que as solicitações do Ministério da Saúde relativas ao objeto se iniciaram e ocorreram na vigência da ESPII.

Na decisão ora recorrida, observa-se que foi considerado que, à época da publicação da Dispensa de Licitação nº 71/2023, ainda estava caracterizada a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, conforme extrato publicado no Diário Oficial da União nº 68 de 10/04/2023:

“EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 71/2023 - UASG 250005 Nº Processo: 25000016210202345. Objeto: Aquisição de Imunoglobulina humana 5 g, injetável. Total de Itens Licitados: 00002. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso IV da Lei nº 8.666 de 21º/06/1993. Justificativa: Contratação direta por meio de Dispensa de Licitação conforme inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993. Declaração de Dispensa em 05/04/2023. FRANKLIN MARTINS BARBOSA. Coordenador-geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde. Ratificação em 06/04/2023. LENICE GUIMARAES ARAUJO. Diretora Substituta do Departamento de Logística em Saúde. Valor Global: R\$ 373.439.444,46. CNPJ CONTRATADA : Estrangeiro PRIME PHARMA LLC. Valor: R\$ 87.630.300,00. CNPJ CONTRATADA : Estrangeiro

NANJING PHARMACARE COMPANY LIMITED. Valor: R\$ 285.809.144,46 (SIDEK - 06/04/2023) 250005-00001-2023NE111111"

Ainda, na conclusão do VOTO Nº 194/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA e do VOTO Nº 195/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA está claro que a presente decisão se aplica ao interstício observado entre a anulação do Pregão Eletrônico nº 126/2022 e a conclusão de novo processo licitatório referente a este insumo, condicionada ao cumprimento das condicionantes dispostas na Resolução RDC 203/2017.

Adicionalmente, esta Segunda Diretoria solicitou os dados relativos às importações autorizadas junto à Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), que informou mediante o DESPACHO Nº 280/2023/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (2534462), conforme segue:

"(...)

Em levantamento realizado no Siscomex, onde são realizados os registros de Licença de Importação (LI), tendo como filtros o CNPJ importador do Ministério da Saúde e a NCM 3002.12.35 (Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução), a partir de 01/06/2023, considerando que o VOTO Nº 194/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (2406502) foi emitido em 29/05/2023, foram encontrados 22 registros.

Destas 22 Lis, quatro se referem a importações amparadas pelo VOTO Nº 194/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA, totalizando 30.032 frascos, mas todas se encontram em exigência, a ser cumprida pelo importador. Portanto, ainda não houve efetivação de importação de frascos de imunoglobulina autorizados por meio do VOTO Nº 194/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA.

Informa-se ainda que para o VOTO Nº 195/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (2406584), emitido também no dia 29/05/2023, já foram importados 212.076 frascos.

Deste modo, verifica-se que o VOTO Nº 194/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA,

manifestou-se favorável à concessão de excepcionalidade para a aquisição de 90.060 frascos de imunoglobulina humana 5g, não teve ainda efetivada a importação da totalidade do quantitativo autorizado, de acordo com a última manifestação da GGPAF por meio do
do **DESPACHO** N^o
280/2023/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA.

Já o para o VOTO N^o 195/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (2406584), que manifestou-se favorável à concessão de excepcionalidade para a aquisição de 294.138 frascos de imunoglobulina humana 5g, já foram importados 212.076 frascos do quantitativo autorizado, também de acordo com a última manifestação da GGPAF por meio do DESPACHO N^o 280/2023/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA."

Deste modo, resta claro que, na análise do presente processo, do pedido de revisão de ato no que concerne às alegações apresentadas pela recorrente, não verificou-se elementos que ensejem a revisão da decisão proferida no que se refere à legalidade dos atos processuais e ao mérito da solicitação.

Resta claro que esta Agência cumpriu com todos os ritos e prazos necessários para a tramitação e avaliação do processo de solicitação de importação em caráter de excepcionalidade, conforme preconizado pela legislação.

Ante o exposto, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

3. **Voto**

Diante do exposto, decido por **CONHECER** do presente pedido de revisão de ato e **NEGAR PROVIMENTO**.

Este é o voto que encaminho à deliberação e decisão por esta Diretoria Colegiada.

(Assinado Eletronicamente)

Meiruze Sousa Freitas

Diretora
Segunda Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 13/09/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2580376** e o código CRC **858A6F08**.

Referência: Processo nº
25351.915855/2023-82

SEI nº 2580376